



PROJETO DE LEI

Institui o **Programa de Incentivo ao Turismo (PIT)**, nos moldes do Programa de Incentivo à Cultura (PIC), para fomentar projetos de desenvolvimento turístico por meio de incentivo fiscal via renúncia de ICMS, e adota outras providências.

Art. 1º Esta Lei institui o Programa de Incentivo ao Turismo (PIT), com base em normas de incentivo fiscal às pessoas jurídicas contribuintes do ICMS que apoiarem financeiramente projetos turísticos no Estado de Santa Catarina com os seguintes objetivos:

I. **Promover o turismo como fator de desenvolvimento social e econômico**, em consonância com o art. 180 da Constituição Federal, facilitando o acesso de todos às atividades turísticas e ao direito ao lazer e ao turismo sustentável;

II. **Estimular a regionalização e a diversificação da oferta turística catarinense**, valorizando as vocações locais, o patrimônio natural, cultural e histórico do Estado, bem como os recursos humanos e empreendedores do setor

III. **Apoiar, valorizar e difundir eventos, produtos e destinos turísticos** que reforcem a identidade e a imagem de Santa Catarina como destino de excelência, inclusive fomentando o turismo cultural, gastronômico, de natureza, de negócios, religioso, esportivo e demais segmentos relevantes;

IV. **Proteger e promover o patrimônio turístico estadual**, incluindo a conservação de atrativos naturais e culturais, a melhoria da infraestrutura turística e da acessibilidade, e a manutenção de monumentos e sítios de interesse turístico, de modo a garantir sua fruição pelo público e pelas gerações futuras;

V. **Incentivar a inovação, a qualificação e a profissionalização no setor de turismo**, estimulando a criação de novos produtos turísticos, o uso de tecnologias e dados (business intelligence) no turismo, a capacitação de profissionais e a adoção de boas práticas de sustentabilidade e inclusão nas atividades turísticas; e

VI. **Contribuir para o desenvolvimento econômico regional equilibrado** por meio do turismo, gerando emprego e renda, e fortalecendo a participação das comunidades locais nas cadeias produtivas do turismo.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, considera-se:

I. **Projeto Turístico**: o conjunto de atividades, iniciativas ou eventos voltados ao desenvolvimento do turismo no Estado, incluindo, entre outros, projetos nas áreas de:

a) **Infraestrutura e Sinalização Turística** – obras e instalações de interesse turístico, melhorias de acesso, sinalização de atrativos e roteiros turísticos;

b) **Patrimônio Natural e Cultural** – conservação, requalificação ou adequação de parques, reservas, praias, museus, sítios históricos, roteiros culturais e demais atrativos turísticos;

c) **Eventos e Promoção Turística** – festivais, feiras, eventos gastronômicos, esportivos ou culturais com potencial turístico, campanhas de marketing turístico, produção de material promocional e divulgação de destinos;

d) **Capacitação e Qualificação** – programas de treinamento, cursos e workshops para profissionais do setor turístico ou ações de educação turística para a comunidade;

e) **Inovação e Turismo Sustentável** – desenvolvimento de plataformas digitais, aplicativos ou soluções tecnológicas para o turismo, projetos de turismo sustentável, acessível ou de inclusão social, e pesquisas ou estudos voltados à atividade turística.

Parágrafo único. Os **projetos turísticos** beneficiados por esta Lei devem visar à fruição coletiva ou ao acesso público das ações e resultados, ou ao efetivo **desenvolvimento do turismo regional**, sendo vedado o incentivo a projetos de interesse exclusivamente privado, de acesso restrito ou que não promovam impacto turístico público mensurável, conforme critérios definidos em regulamento. (observado o disposto no art. 17 desta Lei).

II. **Proponente:** o ente ou entidade diretamente responsável pela elaboração e execução do projeto turístico a ser beneficiado pelo incentivo desta Lei, podendo ser:

a) **Entidade da administração pública indireta estadual** com atribuição relacionada ao desenvolvimento do turismo (tais como autarquias, fundações ou empresas públicas estaduais atuantes em promoção turística);

b) **Consórcio público** constituído por municípios do Estado de Santa Catarina para objetivos de fomento ao turismo regional;

c) **Organização da sociedade civil sem fins lucrativos**, incluindo associações, fundações ou institutos privados, legalmente constituída e estabelecida no Estado de Santa Catarina há no mínimo 5 (cinco) anos, com funcionamento ininterrupto e **atuação comprovada na área de turismo**, mediante realização regular de atividades, projetos ou eventos de finalidade turística.

III. **Incentivador:** o **contribuinte do ICMS**, pessoa jurídica estabelecida no Estado de Santa Catarina, que apoie financeiramente projetos turísticos aprovados na forma desta Lei, por meio de aporte de recursos e que, em contrapartida, aufera os benefícios fiscais aqui instituídos. O incentivador deve estar em situação regular quanto a suas obrigações tributárias estaduais e atender aos procedimentos de habilitação definidos em regulamento, incluindo eventual cadastro prévio junto à Secretaria de Estado da Fazenda – SEF.

Art. 3º Poderão ser beneficiados pelo Programa de Incentivo ao Turismo – PIT os **projetos turísticos** que se enquadrem nas áreas listadas no art. 2º, I, desta Lei ou em outras áreas de evidente interesse turístico definidas em regulamento. Os projetos deverão necessariamente **contribuir para o desenvolvimento do turismo local ou regional**, ter mérito turístico e relevância pública, e apresentar plano de trabalho, orçamento detalhado e cronograma de execução compatíveis com os objetivos propostos.

Art. 4º **A aprovação dos projetos turísticos** no âmbito do PIT ficará a cargo do órgão estadual competente em matéria de turismo. Os projetos deverão ser apresentados à **Agência de Desenvolvimento do Turismo de Santa**

Catarina (Santur)– ou órgão estadual responsável pela política de turismo – que procederá à análise e seleção conforme as seguintes diretrizes de governança:

§ 1º Os projetos submetidos serão apreciados inicialmente por uma **comissão técnica** designada pelo Poder Executivo, que avaliará: a adequação do orçamento proposto aos preços de mercado do setor; a viabilidade técnica e a capacidade de execução do projeto por parte do proponente; a documentação exigida e a regularidade jurídica e fiscal do proponente; e demais aspectos formais definidos em regulamento. É vedada a participação de membros que mantenham vínculo direto com proponentes de projetos em análise.

§ 2º Concomitantemente, os projetos serão avaliados quanto **ao mérito e à relevância turística** por representantes do **Conselho Estadual de Turismo** ou órgão colegiado equivalente, considerando o impacto esperado do projeto no fomento ao turismo e sua consonância com os objetivos estabelecidos no art. 1º desta Lei. Essa avaliação de mérito deverá ser realizada no prazo e forma estabelecidos em regulamento.

§ 3º A **comissão técnica** de que trata o § 1º deste artigo será composta por servidores ou técnicos da administração pública estadual, preferencialmente lotados na Santur ou na Secretaria de Estado de Turismo (se existente), e por representantes indicados do Conselho Estadual de Turismo, assegurada sempre que possível a participação de profissionais com experiência nas diferentes áreas de projetos turísticos previstas no art. 2º, I, desta Lei, bem como a representação regional (membros domiciliados em diferentes regiões turísticas do Estado). Poderá ainda o Poder Executivo complementar a comissão com profissionais especializados (peritos externos) em determinadas áreas do turismo, quando necessário, nos termos do regulamento.

§ 4º Concluída a análise técnica e de mérito, a Santur emitirá parecer aprovando ou rejeitando o projeto. Os projetos aprovados serão homologados por ato da Santur (ou da Secretaria de Turismo competente) e receberão a **Autorização de Captação de Recursos** no âmbito do PIT, permitindo que busquem patrocinadores/incentivadores junto a contribuintes de ICMS habilitados.

Art. 5º Regulamento específico ou editais públicos definirão os **critérios de seleção** dos projetos turísticos, podendo contemplar, entre outros: a **descentralização regional dos recursos** (incentivando projetos em diferentes regiões turísticas), a inovação e sustentabilidade da iniciativa, o potencial de geração de fluxo turístico e de retorno socioeconômico, a capacidade técnica do proponente e parceiros, e a consonância com as diretrizes das políticas estadual e nacional de turismo.

Art. 6º **Limites de captação por projeto e por proponente:** Com vistas a garantir uma distribuição equilibrada dos recursos do programa e evitar a concentração excessiva em poucos projetos, o Poder Executivo poderá fixar limites financeiros máximos a serem autorizados para captação por projeto e por proponente em cada exercício. **Cada proponente poderá apresentar até 1 (um) projeto por ano**, ou conforme definido em regulamento, e **nenhum projeto poderá captar valor superior ao teto estabelecido** pelo regulamento. (*Exemplo informativo:* no Programa de Incentivo à Cultura – PIC, o limite máximo autorizado para captação a cada proponente é de R\$ 1.200.000,00 para pessoa jurídica, com apenas 1 projeto por proponente; *critérios análogos poderão ser adotados no PIT, em proporção aos recursos disponíveis.*)

Art. 7º A **Autorização de Captação** de que trata o art. 4º, § 4º, terá prazo de validade e condições estabelecidas em regulamento (não inferior a 1 ano, admitidas prorrogações justificadas dentro da vigência do programa). Dentro desse prazo, o proponente poderá buscar incentivadores que apoiem financeiramente o projeto, observados os procedimentos desta Lei e da regulamentação.

Parágrafo único. É vedada a aprovação, no âmbito do PIT, de projeto apresentado por proponente que esteja em situação irregular quanto à prestação de contas de projetos anteriormente apoiados via recursos públicos ou que tenha descumprido obrigações em projetos culturais ou turísticos financiados por leis de incentivo, até que seja regularizada a situação.

Art. 8º Poderão habilitar-se como **proponentes** no Programa de Incentivo ao Turismo (PIT) as seguintes entidades e instituições, desde que atendam aos requisitos desta Lei e do regulamento:

I. **Órgãos ou entidades da administração indireta do Estado de Santa Catarina** com finalidade institucional relacionada à promoção, fomento ou execução de atividades turísticas (incluindo autarquias, fundações ou empresas públicas estaduais de turismo ou afins);

II. **Consórcios públicos intermunicipais** formalmente constituídos, que incluam municípios do Estado de Santa Catarina, com objetivo de desenvolvimento turístico regional ou integrado;

III. **Entidades da sociedade civil sem fins lucrativos**, tais como associações, fundações privadas ou organizações não-governamentais, estabelecidas no Estado de Santa Catarina, **com comprovada atuação na área de turismo**, direta e predominantemente, e que atendam cumulativamente aos seguintes requisitos:

a) possuam personalidade jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, constituída há pelo menos 5 (cinco) anos;

b) apresentem funcionamento ininterrupto e realização regular de atividades ou projetos de caráter turístico ou socioeconômico relacionados ao turismo, de notoriedade pública e impacto comprovado na sua comunidade ou segmento de atuação; e

c) estejam em situação de plena regularidade jurídica, fiscal e administrativa, inclusive quanto às certidões de inexistência de débitos com a Fazenda Pública estadual.

Art. 9º Os proponentes definidos no artigo anterior deverão **cadastrar-se em plataforma digital** indicada pelo Poder Executivo para gerenciamento do PIT e **comprovar documentalmente** o atendimento dos requisitos exigidos (tempo de constituição, portfólio de atuação em turismo, regularidade fiscal etc.), conforme instruções do regulamento e dos editais de seleção de projetos.

Parágrafo único. O Poder Executivo poderá, **mediante portaria conjunta da Santur e da SEF**, estabelecer procedimentos simplificados de habilitação de proponentes, incluindo a reutilização de cadastros já existentes em programas estaduais ou federais, e integrar o cadastro do PIT com sistemas de informação já em uso no Estado.

Art. 10. Poderá habilitar-se como **incentivador** no PIT qualquer pessoa jurídica contribuinte do ICMS no Estado de Santa Catarina, que esteja regularmente inscrita e em situação fiscal regular junto à Secretaria de Estado da Fazenda (SEF) e que atenda às condições estabelecidas nesta Lei e em regulamento.

§ 1º A empresa interessada em apoiar financeiramente projetos turísticos com os benefícios fiscais do PIT deverá **habilitar-se previamente como incentivadora** junto ao sistema eletrônico da SEF, conforme orientações desta e da Santur, indicando os projetos autorizados que pretende apoiar. *(Conforme atualmente ocorre no PIC, exige-se que a empresa esteja com obrigações fiscais em dia, sediada no Estado e se cadastre no sistema de administração tributária.)*

§ 2º Ao apoiar um projeto turístico aprovado, o **incentivador** compromete-se a aportar recursos financeiros, mediante **doação ou patrocínio**, sem natureza de empréstimo ou investimento reembolsável, e sem contrapartida comercial que gere lucro direto. Em troca, fará jus à **dedução equivalente no ICMS devido**, nos termos estabelecidos no Capítulo V desta Lei.

§ 3º É facultado ao incentivador apoiar mais de um projeto turístico, observados os **limites individuais de dedução** previstos no art. 12 desta Lei e eventuais limites adicionais fixados em regulamento para evitar concentração excessiva de aportes de um único incentivador em um único projeto.

§ 4º Os incentivadores poderão ter reconhecidas **contrapartidas institucionais** de natureza não financeira, tais como: menção de apoio nos materiais de divulgação do projeto; inclusão de suas logomarcas como “empresa parceira” ou “patrocinadora” nos eventos e produtos decorrentes do projeto; certificados ou selos de responsabilidade social corporativa em turismo, entre outras formas de reconhecimento público autorizadas pela Santur. Tais contrapartidas serão especificadas no regulamento e nos termos de execução de cada projeto, **vedada** qualquer contrapartida que configure vantagem financeira direta ao incentivador ou participação nos resultados econômicos do projeto.

Art. 11. Fica **vedada** a utilização dos incentivos fiscais previstos nesta Lei para apoio a projeto do qual o **próprio incentivador** (empresa patrocinadora) seja **proponente ou beneficiário direto**, ou no qual possua participação societária o incentivador ou qualquer de seus sócios ou administradores. Em outras palavras, uma empresa não pode utilizar o PIT para financiar projeto do qual ela mesma (ou empresa coligada) seja a realizadora ou a principal beneficiária econômica.

Art. 12. O contribuinte do ICMS que, na qualidade de incentivador, apoiar financeiramente projetos turísticos aprovados nos termos desta Lei, poderá **deduzir do valor do ICMS devido**, em cada período de apuração (mês), os recursos efetivamente aplicados nesses projetos, **observados os limites e condições estabelecidos na presente Lei e em regulamento**.

§ 1º A dedução mensal do ICMS pelo incentivador **não poderá exceder** os seguintes percentuais em relação ao valor do ICMS devido no respectivo período de apuração:

I – 15% (quinze por cento) do ICMS devido no período, para empresas cujo faturamento bruto anual esteja entre o limite máximo de receita da empresa de pequeno porte, definido na Lei Complementar federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e até **4 (quatro) vezes** esse limite;

II – 10% (dez por cento) do ICMS devido no período, para empresas cujo faturamento bruto anual esteja acima do montante definido no inciso I e até **8 (oito) vezes** o limite máximo de faturamento da empresa de pequeno porte (LC nº 123/2006); e

III – 7% (sete por cento) do ICMS devido no período, para empresas cujo faturamento bruto anual seja superior ao montante definido no inciso II deste parágrafo.

§ 2º Os percentuais de dedução acima referidos poderão ser revistos por decreto do Poder Executivo, de forma geral, em função de alterações na legislação federal pertinente ou para melhor adequação do incentivo à realidade econômica, **respeitados os limites máximos** autorizados em Convênio ICMS aplicável.

§ 3º O incentivador somente poderá efetivar a dedução do imposto após comprovar, na forma regulamentar, o repasse dos recursos à conta do

projeto turístico beneficiado. **Cada projeto receberá um código ou autorização específica para captação**, que deverá ser informado no momento da dedução do ICMS pelo incentivador, nos sistemas da SEF.

§ 4º A soma total anual dos recursos de ICMS que o Estado deixará de arrecadar em razão das deduções efetuadas no âmbito do PIT (**renúncia fiscal**) **não poderá exceder a 0,2% (zero vírgula dois por cento) da receita líquida anual do ICMS do Estado**. Este limite global de renúncia será apurado anualmente pela SEF com base na previsão de receita e poderá ser regulamentado para distribuição das autorizações de captação ao longo do exercício nos termos do art. 14 da Lei Complementar Federal nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) e demais normas aplicáveis ao controle de renúncias de receita.

§ 5º O Poder Executivo publicará anualmente, por meio dos anexos da lei orçamentária ou através de demonstrativo próprio, o valor estimado da renúncia de receita do ICMS decorrente da execução deste Programa, em atendimento ao art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar Federal nº 101/2000).

§ 6º Atingido o limite global de renúncia previsto no § 4º deste artigo em determinado exercício financeiro, a Secretaria de Estado da Fazenda suspenderá a homologação de novas deduções e a **captação de recursos pelos projetos aprovados ficará temporariamente suspensa**, devendo eventuais projetos pendentes de captação aguardar a abertura do orçamento do exercício seguinte para continuar a buscar patrocinadores. A SEF informará oficialmente à Santur e ao público quando o teto anual estiver próximo de ser atingido e quando eventual suspensão tornar-se necessária. Os projetos que já tiverem captado valores parciais antes da suspensão poderão continuar sua execução, vedada a captação adicional até reabertura do orçamento.

Art. 13. (Desconto para quitação de débitos de ICMS) – O contribuinte incentivador que possuir **crédito tributário de ICMS inscrito em dívida ativa** do Estado há mais de 12 (doze) meses, contado da data do requerimento, poderá quitá-lo com **desconto de 25% (vinte e cinco por cento)** sobre o valor devido (excluídos juros e multas já reduzidos nos termos da legislação), **desde que** apoie financeiramente projeto turístico aprovado, nos termos deste artigo.

§ 1º Para fruição do benefício previsto no *caput* deste artigo, o contribuinte incentivador apresentará requerimento específico à SEF, na forma por ela estabelecida. Obtido o deferimento do pedido, o incentivador deverá, no prazo de até 5 (cinco) dias úteis:

I – **recolher 75% (setenta e cinco por cento)** do valor do débito atualizado (após aplicação do desconto) aos cofres públicos, por meio de Documento de Arrecadação de Receitas Estaduais (DARE) ou instrumento equivalente, observada a legislação aplicável ao pagamento de tributos estaduais; e

II – comprovar o repasse dos **25% (vinte e cinco por cento)** restantes diretamente ao proponente do projeto turístico previamente aprovado, mediante depósito em **conta bancária exclusiva do projeto** de titularidade do proponente, aberta para os fins de captação e movimentação dos recursos incentivados.

§ 2º A SEF, considerando o montante do débito, poderá autorizar que os recolhimentos mencionados no § 1º, incisos I e II, sejam efetuados de forma **parcelada**, nos prazos e condições estabelecidos em regulamento, hipótese em que o benefício (desconto) ficará condicionado à quitação integral de todas as parcelas nos prazos estipulados.

§ 3º A apresentação do requerimento de que trata o § 1º implica, por parte do devedor, o **reconhecimento irrevogável do débito tributário** e a

renúncia a quaisquer impugnações ou recursos administrativos ou judiciais pendentes relativos a ele. A homologação do benefício pelo Estado estará condicionada à desistência formal de ações ou defesas já propostas, quando for o caso, pelo contribuinte requerente.

§ 4º O disposto neste artigo **não se aplica** a créditos de ICMS inscritos em dívida ativa decorrentes de infrações ou atos praticados pelo contribuinte com dolo, fraude ou simulação, nos termos de eventual restrição prevista em convênio CONFAZ ou na legislação tributária federal (caso de benefícios vedados a devedores contumazes, por exemplo).

Art. 14. O **incentivo fiscal** concedido nos termos desta Lei, consubstanciado na dedução de ICMS ou no desconto para quitação de débitos fiscais, **não exime o incentivador do cumprimento das obrigações acessórias tributárias** correspondentes. A Secretaria de Estado da Fazenda poderá expedir normas complementares para fins de escrituração, controle e acompanhamento dos valores deduzidos, assegurando total transparência e rastreabilidade dos benefícios concedidos.

Art. 15. Cada projeto turístico aprovado deverá possuir **conta bancária específica** para movimentação dos recursos incentivados, a ser aberta pelo proponente em instituição financeira habilitada, conforme orientação do regulamento. Todos os depósitos de patrocinadores incentivadores e os pagamentos de despesas do projeto deverão transitar por essa conta exclusiva, a fim de facilitar o controle financeiro e a prestação de contas.

§ 1º O proponente **somente poderá movimentar (utilizar) os recursos captados** após atingir pelo menos **20% (vinte por cento)** do valor total autorizado para o projeto. Esse percentual inicial poderá ser alterado por regulamento, mas busca garantir que haja volume mínimo de recursos assegurado antes do início da execução, de modo a viabilizar o projeto.

§ 2º Caso o projeto não atinja a captação mínima exigida dentro do prazo de validade da autorização, poderá o proponente solicitar a prorrogação do prazo ou a readequação do escopo do projeto, sujeito à aprovação da Santur, ou então deverá cancelar o projeto e **devolver aos incentivadores eventuais valores recebidos**, ou recolher ao Tesouro do Estado os valores deduzidos indevidamente, na forma prevista no Capítulo VII (Prestação de Contas e Penalidades).

Art. 16. Os recursos captados deverão ser utilizados **exclusivamente** nas despesas previstas no plano orçamentário aprovado do projeto turístico, sendo vedada sua destinação para finalidades alheias ao objeto do projeto. **Quaisquer rendimentos financeiros** obtidos com a aplicação dos recursos na conta do projeto durante o período de execução deverão ser aplicados no próprio projeto ou, não sendo possíveis de utilizar, devolvidos ao erário na forma do art. 20.

Art. 17. Em contrapartida ao benefício fiscal concedido e ao apoio do Governo do Estado, os proponentes beneficiários obrigam-se a **dar ampla publicidade e transparência** ao apoio recebido. Em todas as peças de divulgação, eventos, publicações ou produtos resultantes dos projetos apoiados pelo PIT, deverá constar, nos termos do regulamento, a **marca do Programa de Incentivo ao Turismo (PIT)** ou logotipo oficial a ser definido, bem como a referência ao **Governo do Estado de Santa Catarina/Santur** e aos **incentivadores (patrocinadores)** que aportaram recursos, ressalvada a hipótese de sigilo solicitado pelo incentivador e autorizado pela SEF por motivo justificado (por exemplo, renúncia anônima, caso prevista).

Parágrafo único. A Santur disponibilizará em seu portal eletrônico oficial, e/ou na plataforma digital do programa, informações atualizadas sobre todos os projetos em execução, incluindo nome do projeto, proponente, municípios abrangidos, **incentivadores envolvidos e valores captados**, bem como o estágio de

execução de cada projeto e resultados atingidos, de forma a assegurar o **controle social e a transparência** total do PIT. *(A título de referência, no âmbito do PIC cultural foi lançado um painel de acompanhamento público, atendendo demanda por transparência.)*

Art. 18. A **gestão operacional** do Programa de Incentivo ao Turismo caberá à Santur, em colaboração com a SEF no tocante aos aspectos fiscais. Preferencialmente, a administração do programa se dará por meio de uma **plataforma digital integrada**, que permita: inscrição e tramitação online de projetos, análise pela comissão técnica, emissão de autorizações de captação, cadastramento de incentivadores, acompanhamento da execução financeira e apresentação de contas. O Estado poderá, para esse fim, utilizar solução tecnológica já existente ou a ser contratada, **como a plataforma “Prosas”**, adotada no Programa de Incentivo à Cultura, ou outra equivalente que venha a ser definida.

Parágrafo único. O uso de ferramenta digital deverá observar os requisitos de segurança, acessibilidade e transparência, permitindo inclusive que os órgãos de controle tenham acesso aos dados dos projetos e movimentações, bem como que **o público em geral possa consultar** os projetos aprovados, patrocinadores e valores – reforçando, assim, a publicidade dada no art. 17, parágrafo único.

Art. 19. Concluída a execução do projeto turístico (ou expirado o prazo de execução estabelecido na aprovação, se anterior), o proponente deverá apresentar à Santur, no prazo fixado em regulamento (por exemplo, até 60 dias após o término), a **Prestação de Contas** final dos recursos recebidos e gastos, contendo no mínimo: relatório das atividades e resultados alcançados; demonstrativo financeiro comparando o orçamento aprovado com as despesas realizadas; notas fiscais e comprovantes de pagamento; extrato da conta bancária do projeto; e outros documentos probatórios definidos pela autoridade gestora.

§ 1º A prestação de contas será analisada por equipe técnica da Santur, podendo contar com apoio da SEF (especialmente na conferência dos aspectos fiscais) e estará sujeita à aprovação do órgão concedente. O não atendimento adequado das exigências de prestação de contas, ou a identificação de **despesas glosadas (não comprovadas ou em desconformidade com o objeto)**, implicará notificação ao proponente para saneamento ou devolução dos valores correspondentes, na forma do § 2º.

§ 2º Em caso de reprovação total ou parcial da prestação de contas, ou de cancelamento do projeto por não execução, o proponente ficará obrigado a **recolher ao Tesouro do Estado** os valores de incentivo fiscal relacionados à parte não executada ou não aprovada, devidamente atualizados na forma da legislação tributária. Alternativamente, a SEF poderá, a seu critério, autorizar que o incentivador compense tais valores em recolhimentos futuros (estornando o benefício indevido), observada a legislação pertinente.

§ 3º Sem prejuízo das sanções cabíveis, a aprovação da prestação de contas não exclui a possibilidade de auditorias posteriores pelos órgãos de controle interno do Poder Executivo ou pelo **Tribunal de Contas do Estado**, que poderão realizar verificações in loco ou solicitar informações adicionais sobre os projetos beneficiados.

§ 4º O proponente que deixar de apresentar a prestação de contas no prazo ou cuja prestação de contas final seja reprovada ficará **impedido de apresentar novos projetos ou receber novos recursos via PIT ou outros programas de incentivo do Estado** até que regularize sua situação, sem prejuízo de outras penalidades previstas.

Art. 20. Constituem infrações ao disposto nesta Lei, sujeitando o infrator às penalidades e procedimentos administrativos e judiciais cabíveis:

I. **Por parte do proponente:** utilizar os recursos incentivados em finalidade diversa do projeto aprovado; descumprir o objeto ou os prazos pactuados sem justificativa e aprovação prévia; não prestar contas nos termos exigidos; fraudar documentos ou informações relativas ao projeto; ou qualquer forma de **desvio ou malversação** dos recursos obtidos via renúncia fiscal.

II. **Por parte do incentivador:** utilizar indevidamente o benefício fiscal, efetuando deduções em montante superior ao permitido ou sem respaldo em aportes efetivamente realizados; simular aporte por meio de devolução posterior de recursos do proponente ao incentivador (troca de favores ilícita); exigir contrapartidas não autorizadas que caracterizem benefício financeiro direto; ou participar de conluio para fraude no âmbito do programa.

§ 1º O proponente que incorrer nas infrações do inciso I poderá ser **suspenso ou excluído** do programa, ter seu projeto cancelado, e ficará sujeito à **devolução integral dos valores** obtidos indevidamente, atualizados monetariamente, além de poder responder por eventuais crimes comuns ou de responsabilidade fiscal que tenham sido praticados (como apropriação indébita de recursos públicos, se for o caso).

§ 2º O incentivador que incorrer nas infrações do inciso II será autuado pela SEF e deverá recolher aos cofres públicos os valores de ICMS indevidamente deduzidos, com os acréscimos legais (juros e multa) previstos na legislação tributária. Poderá ainda ser suspenso de participar do PIT enquanto perdurarem os efeitos do ilícito e, em casos graves ou reincidentes, ter cassados os benefícios fiscais e ser representado ao Ministério Público para apuração de eventuais ilícitos penais ou contra a ordem tributária.

§ 3º Sem prejuízo das penalidades acima, **quaisquer pessoas, físicas ou jurídicas, envolvidas** em fraude, desvio de recursos ou outras irregularidades referentes ao PIT estarão sujeitas às sanções administrativas, civis e penais aplicáveis, nos termos da legislação (incluindo a Lei Federal nº 8.429/1992 – improbidade administrativa, se couber, e o Código Penal). Os contratos, convênios ou instrumentos firmados para execução do projeto deverão prever cláusulas de sanção e rescisão em caso de descumprimento ou ilícitos.

§ 4º Os casos omissos e as situações de infração não previstas expressamente serão julgados pela Santur, no caso de aspectos da execução do projeto, e pela SEF, no caso de aspectos tributários, cabendo recurso nas formas previstas em regulamento e na legislação estadual (por exemplo, recurso ao Conselho Estadual de Turismo ou ao Secretário da Pasta, e, na esfera tributária, defesa e recurso nos termos do processo administrativo fiscal).

Art. 21. O Poder Executivo **regulamentará esta Lei** no que couber, por meio de **decreto**, no prazo de até 90 (noventa) dias contado da data de sua publicação. O regulamento deverá dispor, entre outros aspectos: sobre os procedimentos detalhados de apresentação, análise, aprovação e execução dos projetos; modelos de instrumentos jurídicos para formalização dos incentivos; funcionamento da plataforma digital do programa; mecanismos de controle, acompanhamento e transparência; e demais providências necessárias ao fiel cumprimento dos objetivos do PIT.

Parágrafo único. Poderão ser expedidas **portarias conjuntas** da Santur (ou Secretaria de Estado de Turismo equivalente) e da Secretaria de Estado da Fazenda, visando estabelecer normas complementares e operacionais ao decreto regulamentar, inclusive para: lançamento de editais anuais ou periódicos de seleção de projetos; definição dos calendários de inscrição e seleção (considerando, por exemplo, abertura de inscrições de projetos de 1º de março a 15 de dezembro de cada ano, a exemplo do PIC); fixação de valores máximos por projeto/proponente a cada edição; elaboração de manuais do proponente e do incentivador; e integração dos

procedimentos do PIT com os sistemas fazendários (ex.: Sistema de Administração Tributária – SAT) e com políticas públicas de turismo em vigor.

Art. 22. A concessão dos incentivos fiscais previstos nesta Lei fica **condicionada à prévia autorização** por Convênio ICMS celebrado no âmbito do **Conselho Nacional de Política Fazendária (CONFAZ)**, em observância ao art. 155, §2º, XII, alínea “g”, da Constituição Federal e à legislação complementar pertinente. O Poder Executivo, por meio do órgão competente (Secretaria de Estado da Fazenda, com apoio da Casa Civil e da Santur), **tomará as medidas necessárias para proposição e aprovação, junto ao CONFAZ, de convênio autorizativo** que viabilize a implementação do PIT nos termos desta Lei. **Os benefícios fiscais de que trata esta Lei somente poderão ser usufruídos após a devida homologação do Convênio ICMS** pelo CONFAZ e sua incorporação na legislação tributária estadual.

Art. 23. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de sua regulamentação e da obtenção da autorização por convênio CONFAZ referida no artigo anterior.

Sala da Sessões,

Deputado THIAGO MORASTONI

JUSTIFICAÇÃO

Senhor Presidente, Senhoras e Senhores Deputados,

1. Contexto e interesse público: O presente Projeto de Lei visa à criação do **Programa de Incentivo ao Turismo (PIT)**, uma iniciativa inédita em Santa Catarina, inspirada no bem-sucedido Programa de Incentivo à Cultura (PIC) vigente em nosso Estado. Assim como a cultura, o **turismo** é reconhecido constitucionalmente como atividade que merece promoção pelo Poder Público, por sua capacidade de gerar desenvolvimento socioeconômico. A Constituição Federal, em seu art. 180, impõe a União, Estados e Municípios o dever de **“promover e incentivar o turismo como fator de desenvolvimento social e econômico”**.

Santa Catarina, eleita por vários anos como melhor destino turístico do Brasil, tem no turismo uma de suas principais forças econômicas – o setor **representa 12,5% do PIB estadual** e envolve mais de 26 mil empresas, gerando emprego e renda em todas as regiões. Em 2024, apenas de **ICMS Turístico** (isto é, tributos originados de atividades do setor), o Estado arrecadou mais de R\$ 250 milhões até julho, demonstrando o peso econômico da atividade. Entretanto, o turismo foi fortemente afetado nos últimos anos (e.g. pandemia) e carece de políticas públicas estruturantes para alavancar seu enorme potencial e diversificar a economia regional.

Nesse cenário, a criação do PIT **encontra pleno amparo no interesse público**. Trata-se de dotar Santa Catarina de um mecanismo inovador de **fomento a projetos turísticos via parceria público-privada**, sem onerar diretamente o caixa do Estado, mas sim **redirecionando uma pequena fração da arrecadação de ICMS** para investimentos no próprio setor de turismo.

Outros entes federados já avançaram em iniciativas similares – por exemplo, o Estado do **Piauí lançou o Sietur (Sistema de Incentivo Estadual ao Turismo)**, destinando **0,2% do orçamento estadual** via renúncia fiscal para apoiar projetos que impulsionam o turismo. O presente projeto propõe justamente **0,2% da receita líquida anual de ICMS** como limite para Santa Catarina, montante que hoje corresponderia a aproximadamente R\$ 30 milhões/ano (considerando a arrecadação atual). Essa porcentagem é menor do que a destinada à cultura (no PIC, até **0,5% do ICMS, cerca de R\$ 75 milhões em 2021**) e, portanto, razoável e proporcional à maturidade do setor turístico e à disponibilidade orçamentária do Estado.

2. Fundamentos legais e constitucionais: Além do já citado art. 180 da CF que embasa a ação estatal no turismo, o PIT se fundamenta juridicamente nos mesmos pilares do PIC. A modalidade de incentivo prevista – dedução do ICMS devido por empresas patrocinadoras – configura uma **renúncia fiscal condicionada**, que exige autorização por convênio interestadual.

A Constituição, no art. 155, §2º, XII, alínea *g*, determina que cabe à lei complementar **regular a forma como isenções, incentivos e benefícios fiscais relativos ao ICMS serão concedidos e revogados, mediante deliberação entre os Estados**. Em atendimento a tal comando, vigora a Lei Complementar nº 24/1975 (recepcionada pela CF/88) e, mais recentemente, a LC nº 160/2017, as quais estabelecem que incentivos fiscais de ICMS só têm validade se aprovados por unanimidade no âmbito do **CONFAZ** (Conselho Nacional de Política Fazendária).

No caso do incentivo à cultura, diversos convênios ICMS vêm autorizando programas de mecenato estadual. Santa Catarina aderiu, por exemplo, ao Convênio ICMS 27/06 e posteriores, que permitiram a dedução do ICMS para projetos culturais. A Lei estadual do PIC (Lei 17.942/2020) só pôde produzir efeitos após o devido convênio.

De fato, aquela legislação inicialmente fixou prazo até 30/06/2022 para o incentivo, mas a continuidade até 2026 foi garantida pelo Convênio ICMS 226/23**. **Do mesmo modo, este Projeto de Lei do PIT prevê expressamente a necessidade de convênio**

CONFAZ autorizativo, alinhando-se às normas de finanças públicas e evitando qualquer insegurança jurídica quanto à concessão do benefício.

A aprovação deste projeto, seguida das devidas articulações junto ao CONFAZ (já sugeridas ao final), permitirá inserir Santa Catarina num seleto grupo de estados inovadores que utilizam o **tributo como ferramenta de desenvolvimento** – no caso, **desenvolvimento do turismo**, uma vocação natural de nosso Estado.

Importa destacar que a **Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF)** requer, em seu art. 14, §2º, que toda renúncia de receita seja acompanhada de estimativa de impacto orçamentário-financeiro e medida de compensação, salvo se já considerada nas projeções da lei orçamentária.

No caso do PIT, por assemelhar-se a um programa já existente (PIC) e tratar-se de proporção reduzida da arrecadação, entende-se que a eventual renúncia estará dentro da margem das estimativas de receita corrente, não afetando metas fiscais – ademais, os benefícios econômicos indiretos tendem a compensar a renúncia. De toda forma, a lei já explicita o teto de 0,2% do ICMS e a necessidade de publicação anual do montante renunciado, permitindo o controle legislativo e social sobre a medida.

3. Mérito do programa – justificativa socioeconômica: O Programa de Incentivo ao Turismo atenderá uma demanda antiga do trade turístico catarinense e da sociedade civil organizada no setor. Assim como o PIC foi concebido para suprir a lacuna de apoio a iniciativas culturais (uma “antiga demanda do setor cultural catarinense”, conforme registro oficial), o PIT vem para **estimular iniciativas turísticas inovadoras e de alto impacto** que muitas vezes não encontram financiamento suficiente, seja público ou privado. Por meio do PIT, **empresas privadas poderão patrocinar projetos turísticos e abater o valor investido do ICMS devido**, funcionando como um **mecanismo de mecenato/apadrinhamento** ao turismo. Esse formato traz diversas vantagens:

- **Efeito multiplicador:** Cada real de renúncia fiscal pode alavancar projetos que geram múltiplos em retorno econômico. Por exemplo, um evento turístico apoiado pode atrair visitantes que gastarão na economia local, incrementando arrecadação de outros tributos (ISS, ICMS setorial, etc.) e dinamizando o comércio e serviços.
- **Descentralização e inovação:** Ao estabelecer critérios de seleção que privilegiam a diversidade regional e projetos inovadores, o PIT pode levar investimento turístico a regiões menos conhecidas, ajudando a desconcentrar o fluxo hoje muito centrado em poucos destinos. Santa Catarina possui **15 regiões turísticas oficiais** e inúmeros atrativos ainda pouco explorados – o Programa pode incentivar roteiros integrados (como rotas cervejeiras, de cânions, caminhos religiosos, turismo rural, etc.) e apoiar eventos regionais, ampliando o leque de atrações oferecidas.
- **Parceria com o setor privado:** O turismo já conta com forte atuação da iniciativa privada (meios de hospedagem, agências, parques, organizadores de eventos). O PIT **aproxima o empresariado dessas iniciativas de interesse público**, pois oferece incentivo financeiro para que invistam em projetos que, embora não tragam lucro direto, beneficiam todo o setor e a comunidade. Empresas patrocinadoras poderão associar suas marcas a projetos de grande apelo social e ganhar visibilidade institucional, ao mesmo tempo em que cumprem seu papel social conforme os princípios da responsabilidade socioambiental corporativa.
- **Gestão e transparência modernas:** Propõe-se que o PIT utilize **plataformas digitais** para inscrição, seleção e acompanhamento de projetos, a exemplo da plataforma Prosas já usada no PIC. Isso tornará o processo transparente, ágil e acessível inclusive para pequenos proponentes do interior. A comunidade poderá acompanhar online quais projetos foram aprovados, quanto cada empresa investiu e quais resultados foram obtidos – o que, sem dúvida, agregará credibilidade ao programa.

4. Estrutura do projeto de lei: A minuta foi elaborada nos moldes do PIC, adaptando-se à realidade do turismo. Institui-se capítulos destinados a definir claramente: os objetivos e conceitos (Disposições Gerais); as regras para inscrição, aprovação e natureza dos projetos (Dos Projetos); quem pode propor (Dos Proponentes) – dando ênfase à participação de **associações, consórcios intermunicipais, entidades sem fins lucrativos e até órgãos estaduais**, todos com comprovada atuação no turismo; quem pode patrocinar (Dos Incentivadores) – essencialmente contribuintes de ICMS, com incentivo para quitação de débitos tributários como atrativo adicional; a mecânica dos benefícios fiscais (Dos Incentivos Fiscais) – dedução mensal limitada a 15%, 10% ou 7% do ICMS conforme o porte da empresa patrocinadora, seguindo exatamente os percentuais do PIC; a **renúncia anual limitada a 0,2% do ICMS** (conforme já comentado, inspirado no case do Piauí e calibrado abaixo do PIC cultural); e a possibilidade de quitação de dívida ativa com desconto de 25%, direcionando 25% do valor para projetos (medida similar já aplicada na cultura, que poderá atrair empresas devedoras a regularizarem sua situação e ao mesmo tempo fomentar turismo).

Além disso, estabelecem-se regras de **execução e prestação de contas** rigorosas, para assegurar que o dinheiro seja bem aplicado e auditado. Prevê-se a responsabilização de proponentes e patrocinadores em caso de fraude ou mau uso, evitando qualquer desvio de finalidade. Tais cuidados são fundamentais para manter a confiança pública no programa e cumprir o art. 116 da Lei 8.666/93 (Lei de Licitações) no tocante a convênios e instrumentos congêneres, aplicável subsidiariamente.

5. Participação de Santur, SEF e Conselho de Turismo: O sucesso do PIT depende de uma boa governança. Por isso, a minuta propõe uma gestão compartilhada: a **Santur** (Agência de Turismo) liderando a parte de seleção dos projetos e acompanhamento da execução, e a **Secretaria da Fazenda** cuidando da habilitação dos incentivadores e do controle fiscal das deduções. A **integração desses órgãos será formalizada via decreto e portarias conjuntas**, conforme autorizado no Capítulo IX. Ademais, a inserção do **Conselho Estadual de Turismo** no processo de avaliação de mérito dos projetos (art. 4º, §2º) garante que haja participação social e setorial na tomada de decisão, trazendo transparência e know-how (no PIC cultural, o Conselho de Cultura dá parecer sobre mérito cultural; analogamente, os conselheiros de turismo – representantes de entidades do trade e regiões – poderão opinar sobre o mérito turístico).

6. Estímulo à articulação federativa: Vale ressaltar que a implementação plena do PIT **requer articulação junto ao CONFAZ**. Para tanto, **sugere-se que esta Casa Legislativa aprove, paralelamente, iniciativas de apoio político-institucional**, tais como:

- **Requerimentos de informação e providências** dirigidos à Santur e à Secretaria de Estado da Fazenda, solicitando que essas instituições realizem os **estudos técnicos e operacionais** necessários para estruturar o PIT (desenvolvimento da plataforma digital, ajustes nos sistemas fazendários, capacitação de pessoal, etc.) e que ***manifestem oficialmente apoio** à implementação do programa. Esses requerimentos visam envolver desde logo os órgãos executivos na construção conjunta da política, gerando compromisso e alinhamento.
- **Indicação ao Poder Executivo (Casa Civil/Governador)** para que, tão logo aprovada a Lei, **encaminhe proposta de Convênio ICMS no âmbito do CONFAZ**. Tal convênio deverá autorizar Santa Catarina a conceder crédito outorgado de ICMS correspondente aos valores destinados pelos contribuintes a projetos turísticos aprovados – nos termos semelhantes aos convênios de incentivo à cultura já existentes. A Indicação pode enfatizar a urgência de pautar esse tema no CONFAZ, possivelmente articulando com outros Estados interessados em programas similares, a fim de obter a aprovação unânime. Ressalta-se que, conforme as regras atuais, convênios que instituem benefícios fiscais dependem de aprovação consensual de todos os Estados e DF, o que demanda negociação política no fórum apropriado.

7. Conclusão: Diante do exposto, fica evidenciado que o **PIT – Programa de Incentivo ao Turismo** reúne embasamento constitucional, equilíbrio fiscal e um elevado potencial de retorno social e econômico. Ele coloca Santa Catarina na vanguarda do incentivo ao turismo, atendendo ao mandamento constitucional de fomentar essa atividade, e **equipara o tratamento do turismo ao já conferido à cultura**, reconhecendo ambos como pilares do desenvolvimento sustentável do Estado. Importante frisar que a medida não cria um gasto novo no orçamento, mas sim redireciona parcela mínima de um tributo, com controle e transparência, para investimento em nossa própria economia.

No âmbito desta Assembleia Legislativa, **solicitamos o valoroso apoio dos nobres Pares** para a aprovação célere desta proposição. Trata-se de inovar em política pública sem ferir a saúde fiscal – ao contrário, possivelmente fortalecendo-a no médio prazo –, por meio de um modelo de cooperação Estado-sociedade. Acreditamos que o turismo catarinense, reconhecido nacional e internacionalmente, poderá **alcançar um novo patamar de qualidade e competitividade** com os projetos viabilizados via PIT, gerando benefícios para toda a população: mais emprego, renda, inclusão social, preservação do patrimônio e orgulho local.

Diante de todo o exposto, conclama-se o apoio dos nobres Pares para aprovação deste projeto de lei. Sua aprovação significará investir estrategicamente no futuro econômico de Santa Catarina, honrando nossas belezas naturais e culturais e cumprindo nosso dever constitucional de promover o turismo como vetor de desenvolvimento.



ELEGIS
Sistema de Processo
Legislativo Eletrônico

Documento assinado eletronicamente por **Thiago da Silva Morastoni**, em 02/06/2025, às 08:41.
